



Número: **0827562-07.2019.8.15.2001**

Classe: **AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

Órgão julgador: **6ª Vara de Fazenda Pública da Capital**

Última distribuição : **19/09/2025**

Valor da causa: **R\$ 150.000,00**

Assuntos: **Violacão aos Princípios Administrativos, Dano ao Erário**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>MINISTERIO PÚBLICO DA PARAIBA (AUTOR)</b>	
<b>RICARDO VIEIRA COUTINHO (REU)</b>	<b>FELIPE GOMES DE MEDEIROS (ADVOGADO)</b>
<b>LIVANIA MARIA DA SILVA FARIA (REU)</b>	<b>LUIZ FILIPE FERNANDES CARNEIRO DA CUNHA (ADVOGADO)</b>
<b>ALEX VICENTE FERREIRA (REU)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
12936 1229	07/01/2026 09:30	<a href="#"><u>Sentença</u></a>	Sentença



**ESTADO DA PARAÍBA**

**PODER JUDICIÁRIO**

**COMARCA DE JOÃO PESSOA**

**4<sup>a</sup> VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL**

**Cartório Judicial: (83) 99145-1498**

---

**SENTENÇA**

---

[Violação aos Princípios Administrativos, Dano ao Erário]

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)

0827562-07.2019.8.15.2001

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAIBA

REU: RICARDO VIEIRA COUTINHO, LIVANIA MARIA DA SILVA FARIAS, ALEX VICENTE FERREIRA

---

Vistos, etc.

**I. RELATÓRIO.**

Trata-se de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA em desfavor de RICARDO VIEIRA COUTINHO, LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS e ALEX VICENTE FERREIRA.

Consta da inicial que os promovidos RICARDO VIEIRA COUTINHO (então Governador do Estado) e LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS (então Secretária de Estado da Administração), em conjunto e valendo-se de suas competências, praticaram atos administrativos direcionados à implantação e pagamentos indevidos de Gratificação por Atividades Especiais (GAE) em favor do servidor ALEX VICENTE FERREIRA, matrícula 1762966, técnico administrativo lotado na Secretaria de Estado da Educação. Os valores pagos indevidamente, entre junho de 2015 e abril de 2017, totalizariam R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais), em parcelas mensais de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).



Aduz que a implantação e pagamentos derivados de gratificação por atividades especiais (GAE) somente guardam amparo normativo adequado, quando lastreados em hipótese específica dos artigos 57, VII, 67, da Lei Complementar 58/2003, ou seja, diante de demonstração concreta de desempenho de atividades especiais ou excedentes às atribuições dos respectivos cargos dos servidores beneficiados ou, ainda, pela participação em comissões, grupos de trabalhos constituídos através de atos do Governo do Estado, o que não é o caso dos autos, pois o servidor nunca desempenhou quaisquer atividades extraordinárias ou diferenciadas, tampouco integrou comissão ou grupo de trabalho capaz de justificar recebimento de gratificação, sendo sempre encarregado para mero apoio burocrático.

Continua narrando que, o servidor e promovido ALEX VICENTE FERREIRA compareceu à Casa Civil do Governador e, ao solicitar auxílio financeiro para custear quadro de gravidez da esposa, foi agraciado com recebimento da gratificação por atividades especiais (GAE), sem qualquer fundamentação legal. A partir daí, tal pedido chegou ao conhecimento da Secretaria de Estado da Administração, a promovida LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, que determinou a implantação indevida e os pagamentos correspondentes, por expressa autorização do então Governador do Estado, RICARDO VIEIRA COUTINHO, em rotina por eles estabelecida, quando de situações desta natureza.

Sustenta que a Secretaria de Estado da Administração reconheceu que a concessão de gratificação por atividade especial tem implantação decorrente também de atendimentos de pedidos feitos à Casa Civil do Governador e que, na situação do servidor ALEX VICENTE FERREIRA, “nunca houve processo formal”, constatação também confirmada pela própria Casa Civil do Governador. Afirmando que a implantação da GAE teria ocorrido após solicitação de "ajuda financeira" de Alex Vicente Ferreira à Casa Civil do Governador, sem processo formal, e com autorização verbal do então Governador Ricardo Vieira Coutinho, cumprida pela Secretária Livânia Maria da Silva Farias.

Diante da prática de tais condutas, assegura o Município que os promovidos praticaram atos de improbidade administrativa previstos no artigo 10, caput e incisos I, IX e XII da Lei 8.429/92 e, de forma subsidiária, no artigo 11, caput e inciso I, do mesmo diploma normativo.

Requer a condenação nas sanções legais nas penas de ressarcimento dos danos sofridos, observando-se os prejuízos patrimoniais da ordem de R\$ 88.000,00 e os prejuízos extrapatrimoniais difusos (morais), em igual patamar, ou seja, R\$ R\$ 88.000,00, totalizando R\$ 176.000,00, devidamente corrigidos e atualizados em execução de sentença, pagamento de multa civil em equivalência ao dobro dos danos materiais e extrapatrimoniais especificados acima, perda da função pública que ocupe no momento da



sentença, excetuando-se a pessoa jurídica demandada, suspensão dos direitos políticos por 08(oito) anos, excetuando-se a pessoa jurídica demandada e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos.

A ré LIVANIA MARIA DA SILVA FARIAS apresentou manifestação escrita onde alegou atipicidade da conduta, sustentando que apenas cumpriu ordens superiores do então Governador, em respeito ao dever de obediência hierárquica, e que a análise dos requisitos para a GAE era feita pela Secretaria da Casa Civil. Argumentou, ainda, a ausência de dolo, elemento subjetivo imprescindível para a configuração dos atos de improbidade. Por fim, pugnou pela rejeição da inicial (ID. 24173873).

O réu ALEX VICENTE FERREIRA apresentou manifestação alegando ausência de justa causa para recebimento da ação de improbidade, pela ausência de menção aos elementos subjetivos de dolo ou culpa do servidor público, sustentando não ter praticado qualquer ato ilícito, posto que apenas solicitou a concessão de gratificação em virtude da difícil situação financeira em que se encontrava, afirmando não existir qualquer dolo ou má-fé no recebimento do aludido benefício à época, haja vista, a escolha da referida gratificação coube, exclusivamente, a Administração Pública Estadual, de sorte que caberia também ao Estado realizar uma análise prévia sobre a legalidade ou ilegalidade da gratificação antes mesmo de conceder o benefício ao servidor público. Alega que nunca teve ciência de estar recebendo um benefício ilegal. Por fim, pugnou pela rejeição da inicial (ID. 24655072).

O réu RICARDO VIEIRA COUTINHO apresentou manifestação alegando ausência de justa causa para recebimento da ação de improbidade, uma vez que eventuais irregularidades no processo administrativo formal não decorreram de sua participação, bem como porque não está comprovado no inquérito que a gratificação foi concedida sem o atendimento das situações concretas de encaixe normativo previsto nos artigos 57, VII, 67, da Lei Complementar 58/2003. Afirma que eventual irregularidade decorrente da ausência de procedimento formal para implantação da gratificação, não pode ser a ele atribuída, sendo inclusive mera irregularidade. Afirma ainda que no tocante ao atendimento das situações concretas de encaixe normativo previsto nos artigos 57, VII, 67, da Lei Complementar 58/2003, o inquérito também não apresenta certeza quanto ao descumprimento, não havendo em nenhum momento a averiguação dessa informação junto à Secretaria de Administração do Estado da Paraíba – SEAD. Alegou inexistir imputação de conduta dolosa ou culposa. Por fim, requereu a rejeição da inicial (ID. 24965541).

Decisão que recebeu a inicial (ID. 31688549).



A ré LIVANIA MARIA DA SILVA FARIAS devidamente citada, apresentou contestação, sustentando a atipicidade das condutas imputadas, a ausência de comprovação de dolo e, ao final, pugnou pela improcedência do pedido (ID. 33906542).

O réu ALEX VICENTE FERREIRA devidamente citado, apresentou contestação, sustentou não ter praticado qualquer ato ilegal ou ímpreto, afirmando ainda inexiste comprovação de conduta dolosa e pugnando pela improcedência do pedido (ID. 34759735).

O réu RICARDO VIEIRA COUTINHO devidamente citado, apresentou contestação, sustentou que eventuais irregularidades no processo administrativo formal não decorreram de participação do defensor, não sendo sua tal atribuição, além do que afirmou que não está comprovado no inquérito que a gratificação foi concedida sem o atendimento das situações concretas de encaixe normativo previsto nos artigos 57, VII, 67, da Lei Complementar 58/2003. Afirma que não há prova conclusiva nos autos de que os responsáveis pela parte burocrática sempre seguiam as formalidades legais, o que mostra a inabilidade dos servidores. Alega que o inquérito que serve de justa causa para a presente demanda é falho, por não apresentar certeza em relação ao que realmente ocorreu, sendo escolhido pelo Parquet apenas os pontos que lhe interessam para justificar o suposto ato de improbidade. Alega ainda que no que toca ao atendimento das situações concretas de encaixe normativo previsto nos artigos 57, VII, 67, da Lei Complementar 58/2003, o inquérito também não apresenta certeza quanto ao descumprimento, pois inexiste qualquer prova da averiguação da informação junto à SEAD, de modo que o inquérito também não é conclusivo nesse ponto. Alega que quando esteve na frente gestão o número de concessão de Gratificações pelo Exercício de Atividades Especiais a servidores vinculados ao Governo do Estado da Paraíba sofreu um decréscimo significativo durante a gestão do defensor o que demonstra não só a sua boa-fé, mas que a sua conduta é diametralmente oposta a tudo que narra a inicial. Sustenta não ter ocorrido conduta dolosa ou culposa capaz de configurar o ato de improbidade. Por fim, pugna pela improcedência do pedido (ID. 34869625).

Réplica pelo Ministério Público requerendo o regular prosseguimento do feito, com final julgamento pela procedência da ação, a partir de preciso encaixe das condutas no artigo 10, caput e incisos I, IX e XII, da Lei 8.429/92 (ID. 65372201).

É o relatório. Decido.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

### **Do julgamento antecipado**



Analisando o cerne da controvérsia destes autos, vê-se que, o mérito da causa por ser exclusivamente de direito e de fato, este bem demonstrado com a robusta prova documental que lastreia este processo, possibilitando assim, o seu integral conhecimento.

No caso em tela, descabe a produção de outras provas, sejam técnicas ou testemunhais, visto que, o objeto da ação é aferição da conduta do agente público no exercício de sua atividade funcional que estão definidas em normas legais.

Mais ainda, a instrumentalização da inicial é fundada em documentos públicos, prova soberana de ordem hierárquica superior da escala de valoração que se encontra imune outras provas, deste as quais, a ouvida de testemunha; e a técnica se mostra impertinente, inútil e desnecessária neste processo.

Resta, portanto, demonstrado que outras provas não têm o condão de esclarecer, acrescer ou agregar valor ao deslinde da causa:

A propósito, impende a transcrição dos seguintes julgados:

*“Sendo o juiz destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir sobre a necessidade ou não de sua realização” (TRF – 5<sup>a</sup> T – Ag. 51.774-MG – rel. Min. Geraldo Sobral).*  
*“Cerceamento de defesa. Hipótese em que não se caracteriza, posto não se haver demonstrado ser necessária a pretendida prova testemunhal, já que a apuração dos fatos dependia de juízo técnico” (RSTJ 59/280).*

Registre-se ainda, que é dever do juiz “velar pela rápida solução do litígio” (art. 139, II, do CPC), de modo que, estando o feito com elementos informativos suficientes ao seu deslinde, cabe-lhe enfrentar a questão de mérito.

Além disso, dispõe o art. 17, § 10-B, I, da Lei nº 14.230, de 2021. **“Oferecida a contestação e, se for o caso, ouvido o autor, o juiz: I - procederá ao julgamento conforme o estado do processo, observada a eventual inexistência manifesta do ato de improbidade”.**

Ante o exposto, com fundamento no art. 355, I, do Código de Processo Civil c/c o art. 17, § 10-B, I, da Lei nº 14.230, de 2021, decide-se pelo julgamento antecipado da presente causa.

## **Mérito.**

A parte autora imputa aos réus a violação ao disposto no artigo 10, caput e incisos I, IX e XII da Lei 8.429/92 e, de forma subsidiária, no artigo 11, caput e inciso I. Senão vejamos:



**Art. 10.** Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

I - facilitar ou concorrer, por qualquer forma, para a indevida incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, de rendas, de verbas ou de valores integrantes do acervo patrimonial das entidades referidas no art. 1º desta Lei;

IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;

**Art. 11.** Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021).

A Lei de improbidade administrativa (Lei 8.429/92 com a redação dada pela Lei 14.230/21) passou por profundas transformações o que impacta as ações em curso nas suas disposições mais benéficas e impedem a aplicação retroativa das normas mais gravosa por se tratar de direito administrativo sancionador, fazendo incidir o princípio da irretroatividade da lei mais gravosa e da ultratividade da lei mais benigna.

Senão vejamos.

Foi definido como ato de improbidade administrativa:

**Art. 1º (...)**

**§ 1º Consideram-se atos de improbidade administrativa as condutas dolosas tipificadas nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, ressalvados tipos previstos em leis especiais.**

**§ 2º Considera-se dolo a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, não bastando a voluntariedade do agente.**



**§ 3º O mero exercício da função ou desempenho de competências públicas, sem comprovação de ato doloso com fim ilícito, afasta a responsabilidade por ato de improbidade administrativa.**

Portanto, com base na nova LIA, não basta eventual negligência, imprudência, sendo indispensável à caracterização do ato ímpreto o dolo específico, mais precisamente conforme §2º do art. 1º. Ainda, conforme §3º do art. 1º da mencionada lei, "*o mero exercício da função ou desempenho de competências públicas, sem comprovação de ato doloso com fim ilícito, afasta a responsabilidade por ato de improbidade administrativa*".

Desse modo, o ato de improbidade somente restará configurado quando comprovada a conduta guiada pela vontade livre e consciente de alcançar o fim ilícito, não sendo mais aceito o dolo genérico ou a mera culpa.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Agravo em Recurso Extraordinário nº 843.989, processo-paradigma do Tema nº 1199, entendeu que a nova lei somente se aplica a atos culposos praticados na vigência da norma anterior se a ação ainda não tiver decisão definitiva, hipótese em que o julgador deve analisar caso a caso se houve dolo do agente, bem como que o novo regime prescricional na lei não é retroativo e que os prazos passam a contar a partir de 26/10/2021, data de publicação da norma, sendo fixada a seguinte tese:

Tema 1199:

- 1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO;**
- 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETRATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes;**
- 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente;**



**4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei". (ARE 843989, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 18/08/2022, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-251 DIVULG 09-12-2022 PUBLIC 12-12-2022).**

No que concerne à existência, ou não, de conduta ímpar, e à eventual aplicação das respectivas penalidades, bem como o pedido de resarcimento referente ao valor pago pela multa, para a configuração da improbidade administrativa de agente público, faz-se necessária a demonstração, no caso concreto, do elemento subjetivo do dolo.

A leitura da inicial revela um fato presumido de má-fé, mas é nítido que falta referência clara ao pressuposto subjetivo (dolo específico) previsto no regime legal da improbidade administrativa, assim entendido como sendo a vontade livre, consciente, proposital dos agentes públicos e terceiros envolvidos de praticar um ato contra os interesses da Administração Pública e em beneficiamento próprio ou de terceiro.

O elemento volitivo é necessário e indispensável para caracterização das condutas ímpreas tipificadas nos artigos 10 e 11 da Lei nº 8.429/92, frente à extirpada modalidade culposa pela vigência da Lei nº 14.230/21.

Sobre o tema, consignam-se os arestos que seguem:

**APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LICITAÇÃO PARA LIMPEZA URBANA DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ . SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA PELA INEXISTÊNCIA DE PROVAS DOS ATOS IMPROBOS. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. ALEGAÇÃO DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO E FRAUDE À PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS PROMOVIDAS PELA LEI N° 14 .230/2021. REFORMA NA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. TEMA N° 1.199 DO STF . APLICABILIDADE AO CASO EM TELA. DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. CONDUTAS DO ART. 10, VIII E XII, DA LEI N° 8 .429/1992 ( LIA). IMPRESCINDIBILIDADE DA COMPROVAÇÃO DO DANO AO ERÁRIO. INEXISTÊNCIA. EXIGÊNCIA DE DOLO**



*ESPECÍFICO, OU SEJA, A VONTADE LIVRE DE PRATICAR O ATO ILÍCITO TÍPICO, CONSCIENTE DA POSSIBILIDADE DE GERAR O RESULTADO ILÍCITO E COM FINALIDADE DE OBTER BENEFÍCIO INDEVIDO PARA SI OU PARA OUTREM, NOS MOLDES DAS ALTERAÇÕES DA LIA . ELEMENTO SUBJETIVO NÃO VERIFICADO IN CASU. RESPONSABILIDADE CIVIL POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NÃO CONFIGURADA. SENTENÇA CONFIRMADA. IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA . RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVADO. DECISÃO UNÂNIME.*

*(TJ-AL - AC: 00436201920098020001 Maceió, Relator.: Des. Paulo Barros da Silva Lima, Data de Julgamento: 27/09/2023, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 28/09/2023)*

*RECURSO DE APelação CíVEL – AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA C/C PEDIDO DE RESCISÃO CONTRATUAL E INDISPONIBILIDADE DE BENS – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA E JARDINAGEM – CONTRATAÇÃO POR TOMADA DE PREÇOS AO INVÉS DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA – MODALIDADE DE LICITAÇÃO EQUIVOCADA – DOLO ESPECÍFICO – NÃO COMPROVAÇÃO – LESÃO AO ERÁRIO OU PERDA PATRIMONIAL – NÃO OCORRIDA – PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NÃO CONFIGURADA – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei nº 14.230/2021 introduziu significativas mudanças procedimentais e materiais na Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92), sobressaindo-se, dentre elas, a exigência de comprovação de dolo específico do agente público para todas as condutas improbadas tipificadas na LIA (arts. 9º, 10 e 11) e a demonstração de dano efetivo ao erário como condição para o resarcimento.*

*2. À luz das teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal no ARE 843.989/PR (Tema 1.199), referidas inovações legislativas devem ser aplicadas no curso dos autos, não sendo possível a condenação do agente público pela prática de ato improbidade*



*sem demonstração de dolo específico e perda patrimonial efetiva.*

*3. A prática de irregularidades ou ilegalidades desacompanhadas do elemento subjetivo doloso exigido pela Lei nº 8.429/92, com as alterações da Lei nº 14.230/2021, não configura improbidade administrativa.*

*4. Com essas premissas, a escolha de modalidade licitatória equivocada para a contratação de serviços de limpeza urbana e jardinagem, quando indemonstrada a intenção deliberada do agente público ou terceiro de praticar uma conduta que cause lesão ao patrimônio público, viole os princípios administrativos ou assegure a obtenção de uma vantagem indevida para si ou para terceiros, constitui mera ilegalidade ou irregularidade passível de ensejar outras sanções administrativas, mas não improbidade administrativas com as graves penalidades que lhe são atribuídas.*

*(TJ-MT - APELAÇÃO CÍVEL: 00022228320138110007, Relator.: MARIA APARECIDA RIBEIRO, Data de Julgamento: 27/11/2024, Terceira Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 03/12/2024).*

Portanto, ante a **ausência de demonstração do dolo específico do agente**, não há como reconhecer a prática de ato improbidade administrativa em qualquer capitulação indicada na inicial.

Não obstante a narrativa inicial, em relação a cada um dos promovidos inexiste comprovação específica do elemento subjetivo doloso exigido para a configuração de ato de improbidade administrativa.

No caso concreto, com base na prova produzida nos autos, não se logrou comprovar de forma inequívoca a inobservância do que preceitua os artigos 57, VII, 67, da Lei Complementar 58/2003, posto que as informações foram baseadas em depoimentos e/ou informações prestadas pelos próprios investigados, assim como se houve ciência inequívoca e intenção deliberada dos agentes políticos em desviar recursos, ou se se tratou de prática administrativa irregular, mas sem finalidade de violar a probidade.]



Em que pese existir indícios de descumprimento do procedimento formal, não há prova robusta e segura de que os réus tenham atuado com a finalidade deliberada de enriquecer ilicitamente ou de causar prejuízo ao erário.

O depoimento dos próprios investigados, ainda que relevante, não é suficiente, por si só, para embasar condenação, especialmente quando não corroborado por documentação administrativa conclusiva.

Diante da exigência legal e jurisprudencial de comprovação do dolo para a configuração de qualquer ato de improbidade administrativa, verifica-se que a prova documental, por si só, não é conclusiva para demonstrar, de forma inequívoca, o elemento subjetivo doloso na conduta de cada um dos réus.

Nesse ponto, reitere-se, a mera irregularidade administrativa ou a culpa, que poderiam ser inferidas de parte da documentação, não são suficientes para a condenação por improbidade administrativa após as alterações da Lei nº 14.230/2021. A prova documental, isoladamente, não permite superar a barreira da necessidade de dolo específico para a imputação dos atos de improbidade alegados.

Estabelece a LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA:

Art. 17. [...]

**§ 10-B. Oferecida a contestação e, se for o caso, ouvido o autor, o juiz: (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)**

**I - procederá ao julgamento conforme o estado do processo, observada a eventual inexistência manifesta do ato de improbidade; (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)**

[...]

**§ 10-D. Para cada ato de improbidade administrativa, deverá necessariamente ser indicado apenas um tipo dentre aqueles previstos nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)**

[...]

**§ 10-F. Será nula a decisão de mérito total ou parcial da ação de improbidade administrativa que:**



## **I - condenar o requerido por tipo diverso daquele definido na petição inicial;**

Insta salientar que, diante da atipicidade superveniente da conduta, o artigo 17, § 10-F, inciso I da Lei nº14.230/21, expressamente proíbe a condenação do requerido por tipo diverso daquele imputado na peça exordial.

Pela **mens legis** da Lei n. 8.429/92, com as alterações da Lei n. 14.230/2021, toda e qualquer conduta de possível improbidade deve ser analisada com o maior rigor e cuidado, pois uma interpretação ampliativa poderá tachar de ímproba uma conduta meramente irregular, devendo averiguar-se a má-fé do agente, o que a propósito é a tônica da Lei 14.230/2021, que afastou os atos culposos da Lei n. 8.429/92 e passou a exigir o dolo específico em todas as condutas estabelecidas na norma.

Esse rigor, por oportuno, evita que ocorra o fenômeno do **apagão das canetas**, também chamado de apagão decisório ou apagão das canetas dos gestores públicos, expressão que descreve a paralisia ou excesso de cautela dos agentes públicos, que evitam assinar atos, firmar contratos ou tomar decisões administrativas por temor de serem responsabilizados por improbidade administrativa, contas ou crimes.

Portanto, tenho como inexistentes os atos de improbidades administrativas atribuídos na inicial ao promovido, em razão da ausência de demonstração dolo do agente que pudesse ensejar a aplicação das sanções previstas na lei de improbidade administrativa, razão pela qual o desacolhimento da pretensão exordial é medida que se impõe.

## **III – DISPOSITIVO**

Ante o exposto, conforme permissivo do art. 17, §10-B, I, da Lei n. 8.429/92, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos deduzidos na inicial e, por consequência, julgo extinto o processo com resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação nos ônus de sucumbência.

Sem reexame necessário - artigo 17, § 19, IV, da Lei nº 14.230/2021.

Publicada e registrada digitalmente.

INTIMEM-SE.



JOÃO PESSOA, data e assinatura digital.

**Juiz Antônio Carneiro de Paiva Júnior**

**Titular da 4º Vara da Fazenda Pública da Capital**



Assinado eletronicamente por: ANTONIO CARNEIRO DE PAIVA JUNIOR - 07/01/2026 09:30:54  
<https://pje.tpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26010709305418400000121305932>  
Número do documento: 26010709305418400000121305932

Num. 129361229 - Pág. 13